

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 003 | ÉPOCA: 2024/2025 | DATA: 28.fev.2025

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Processo nº P. 141-2024/2025

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

BASQUETE CLUBE DE BARCELOS (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘CD’) que, em 3 de Fevereiro de 2025, no Processo n.º 141-2024/2025, decidiu conceder provimento ao Protesto apresentado pelo CLUBE DESPORTIVO ESCOLA FRANCISCO FRANCO e, em consequência, punir o Recorrente **“com derrota, multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), nos termos do disposto no artigo 73º, nº 1, por força do disposto no artigo 99º, nº 3, ambos do Regulamento de Disciplina”**.

O recurso é tempestivo, o Recorrente tem interesse e legitimidade para o efeito, e mostra-se paga a caução.

O Recorrente apresentou as seguintes conclusões:

- No dia 21 de Janeiro de 2025 realizou-se o jogo nº 2163;
- A atleta Margarida Silva preenchia todos os requisitos regulamentares para participar no jogo, constava da listagem SAV2 e estava, por isso, absolutamente apta para jogar e para ser utilizada desde que o treinador assim o entendesse, dada a sua inscrição na Federação Portuguesa de Basquetebol estar regular, sendo portadora da licença nº 239408
- Não consta de qualquer regulamento ou regra escrita de Basquetebol que se tem de circundar os números das atletas e que só desta forma é que elas ficam elegíveis para o jogo, pelo que, dessa forma, deviam ter sido incluídas na ficha de jogo todas as atletas elegíveis para o mesmo, nomeadamente a Margarida Silva;
- Todos os agentes de BC Barcelos estavam convencidos de que a atleta em causa estava incluída na ficha de jogo, por isso a atleta acompanhou toda a restante equipa no aquecimento, foi apresentada pelo speaker como inscrita na ficha de jogo, sentou-se no banco de suplentes com as demais atletas, foi para o recinto de jogo, no intervalo, para aquecer com a equipa, voltou a sentar-se no banco;
- Tudo isto sem que os árbitros ou os oficiais de mesa tenham também levantado qualquer questão ou suscitado qualquer dúvida sobre a presença da supracitada atleta no recinto de jogo ou no banco de suplentes;
- Se a atleta em causa não estava inscrita na ficha de jogo e, por isso, não era elegível para este jogo, então não poderia ocupar o espaço reservado à equipa, não poderia fazer o aquecimento, nem poderia estar sentada no banco;
- O que devia ter sido verificado pelos Árbitros e confirmado pelos Oficiais de Mesa;

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



79. Como os Árbitros e Oficiais de Mesa não suscitaram o impedimento da atleta para estar no banco de suplentes e no recinto de jogo, onde apenas podem permanecer as pessoas e atletas devidamente habilitadas para tal e constantes do boletim de jogo, o treinador do BC Barcelos, convencido de que a atleta Margarida Silva estava apta para jogar, decidiu utilizá-la;
80. Também neste momento prévio à substituição, os Árbitros e o Oficiais de Mesa estavam obrigados e deveriam ter verificado a identidade da atleta e conferido se estava inscrita na ficha de jogo e, se não constasse da mesma, deveriam ter impedido a sua entrada em campo;
81. Importa realçar que, no momento da entrada da atleta Margarida Silva em campo, o jogo se encontrava no 4º quarto, a aproximadamente 1 minuto e 23 segundos do final, com o BC Barcelos no comando do marcador, com 9 pontos de vantagem;
82. Durante a sua “presença” no recinto de jogo, a atleta Margarida Silva não teve qualquer contacto com a bola, não lhe foi averbada qualquer falta pessoal e não teve intervenção na marcação de qualquer ponto, tendo abandonado o jogo de imediato;
83. O jogo acabou com a vitória do BC Barcelos por 84-90;
84. O Regulamento de Disciplina, no seu artigo 3º, estabelece que: **“Considera-se infracção disciplinar um acto voluntário praticado ...”**.
85. Neste caso concreto, não poderá considerar-se em hipótese nenhuma e de forma alguma, que o BC Barcelos agiu de forma voluntária ao não inscrever a atleta para o jogo e posteriormente em utilizá-la durante o jogo;
86. O que é lógico, razoável e verossímil, é quo o BC Barcelos tivesse feito tudo de forma absolutamente involuntária e transparente, plenamente convencido de que a atleta estava incluída e inscrita na ficha de jogo, e que isso mesmo terá sido verificado, conferido, fiscalizado e homologado pelos árbitros e oficiais de mesa, quer no início do jogo, quer no reatamento do mesmo após o intervalo, quer no momento da substituição e da entrada em jogo da citada atleta;
87. Não pode aceitar-se a conclusão básica e redutora do Conselho de Disciplina de que a atleta não foi inscrita na ficha de jogo e que só o treinador do BC Barcelos é o único responsável por tal facto e, como tal, o Clube tem de ser sancionado com a derrota;
88. Esteve mal o Conselho de Disciplina em considerar apenas como provados os factos que entendeu relevantes para condenar o BC Barcelos, omitindo ou desconsiderando outros que foram, esses sim, determinantes para a irregularidade apontada;
89. De facto, O CD não deu como provado que a atleta em questão foi apresentada publicamente com o resto da equipa, que estava equipada como todas as demais, que fez o aquecimento como se fizesse parte da equipa, que se sentou no banco como todas as outras, que solicitou a substituição e foi autorizada a entrar no recinto de jogo, tudo como se estivesse regularmente inscrita;
90. E, por outro lado, o CD deu como provado que os árbitros e os oficiais de mesa violaram de forma grave, grosseira e reiteradamente as leis do jogo e os seus mais elementares deveres consagrados quer nas Regras de Arbitragem (cfr Artºs 10º, 11º, 12º nº 16 e 19º nº 13), quer nas Regras Oficiais de Basquetebol da Federação Portuguesa de Basquetebol (cfr. Artºs 4º - Equipas, 7.3, 19.3 - Procedimento de Substituição; 47º nº 1), quer no Regulamento de Provas (cfr. Artºs 35º nºs 1 e 2, 65º e 261º) e, surpreendentemente, daí não concluiu nada, nomeadamente aquilo que devia ser óbvio, se não fossem tais omissões dos juizes a atleta nunca poderia ser autorizada a entrar com a equipa, a fazer o aquecimento, a ser apresentada, a sentar-se no banco, a treinar no recinto do jogo no intervalo do mesmo, a voltar-se a sentar no banco, a pedir a substituição e a entrar irregularmente no jogo;
91. A atleta só foi irregularmente utilizada porque para isso foi devidamente autorizada pelos Árbitros e Oficiais de Mesa;
92. A decisão do CD é omissa também sobre as consequências da utilização irregular da atleta;

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



93. *Mas é perfeitamente claro e inequívoco para quem viu ou para quem quiser ver a repetição do jogo, que a consequência da utilização da jogadora em causa foi absoluta e rotundamente nula para o desenrolar do jogo e, conseqüentemente, para o resultado do mesmo;*
94. *Facto esse que deve também pesar sobremaneira na decisão a tomar;*
95. *A crescer a tudo isto, e como prova evidente de que se tratou de um erro grave, grosseiro e reiterado da equipa de arbitragem, foi emitido e divulgado pelo Conselho de Arbitragem, posteriormente aos factos aqui relatados, o Comunicado-059, de 7 de Fevereiro de 2025, onde se pretende realçar e concretizar os procedimentos corretos quanto à validação da elegibilidade dos agentes desportivos para figurarem no boletim de e/ou permanecerem no banco da equipa jogo;*
96. *Se dúvidas existissem quanto ao nexó de causalidade entre a utilização irregular da atleta Margarida Silva e a actuação (ou falta dela, por omissão) da equipa de arbitragem, as mesmas ficaram completa e definitivamente dissipadas com a emissão e publicação deste comunicado.*

B. ENQUADRAMENTO

O presente processo inicia-se com a apresentação de Protesto pela equipa do Clube Desportivo Escola Francisco Franco, com o seguinte fundamento (que sintetizamos no seguinte excerto: “(...) **a atleta Margarida Silva com a licença nº 239408 teve participação no jogo sem estar apta para jogar pois não estava inscrita no boletim de jogo, como consta do artigo 4.1.2 das Regras Oficiais de Basquetebol 2024 da Federação Portuguesa de Basquetebol.**”

C. FACTOS ASSENTES

1. No dia 21 de Janeiro de 2025 realizou-se o jogo nº 2163;
2. A atleta Margarida Silva tinha a sua inscrição na Federação Portuguesa de Basquetebol regular, sendo portadora da licença nº 239408;
3. A atleta Margarida Silva não constava do lote de jogadores inscritos no Boletim de Jogo, referente ao Jogo nº 2163;
4. Os agentes de BC Barcelos estavam convencidos de que a atleta em causa estava incluída na ficha de jogo;
5. Os árbitros ou os oficiais de mesa não levantaram qualquer questão ou suscitado qualquer dúvida sobre a presença da supracitada atleta no recinto de jogo ou no banco de suplentes;
6. A atleta Margarida Silva com a licença nº 239408 teve participação no jogo;
7. No momento da entrada da atleta Margarida Silva em campo, o jogo encontrava-se no 4º quarto, a aproximadamente 1 minuto e 23 segundos do final, com o BC Barcelos no comando do marcador, com 9 pontos de vantagem;
8. O jogo acabou com a vitória do BC Barcelos por 84-90;

D. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os factos assentes, parece poder-se concluir, com meridiana simplicidade, que, de facto, a jogadora Margarida Silva com a licença nº 239408, embora com situação regular junto da FPB, não foi inscrita no Boletim de Jogo e, não obstante esse facto, foi efectivamente utilizada, naquele jogo, pelo Recorrente.

Dispõe o Artigo 4.1.2 das Regras Oficiais de Basquetebol que **“Um elemento da equipa está autorizado a jogar quando está inscrito no boletim de jogo antes do início do jogo e enquanto não tenha sido desqualificado ou cometido 5 faltas.”**

Nas suas conclusões de recurso (assim como nas alegações que as antecedem), o Recorrente reconhece que a jogadora Margarida Silva não estava, de facto, inscrita no boletim de jogo.

Argumenta que se terá tratado de um lapso, e procura imputar as responsabilidades aos “Árbitros e Oficiais de Mesa”.

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



Ora, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar própria, que possa ser imputada aos Oficiais de Jogo, a mesma não tem a virtualidade de eliminar a violação da norma por parte do Recorrente.

Tratam-se de violações de normas por agentes distintos, que deverão ser objecto de procedimento separado. Em face da supra transcrita norma das Regras de Jogo (Artigo 4.1.2 das Regras Oficiais), parece-nos inequívoco que, **não estando inscrita no Boletim de Jogo, a jogadora Margarida Silva não estava autorizada a jogar**. A situação de um jogador não inscrito no boletim de jogo é, pelas regras (cfr. mencionado Artº 4.1.2), igual a de um jogador que, tendo sido inscrito no boletim de jogo, vem a ser excluído por ter sido expulso ou ter cometido cinco faltas.

Também nestes casos, mesmo que a entrada do jogador em campo, ou a sua permanência em campo, seja fundamentada em erro (com a contemporização/desatenção dos Oficiais de Jogo), não pode deixar de considerar que se trataria de situação irregular, de utilização indevida de jogador.

Importa, ainda, verter a atenção deste Conselho sobre a questão suscitada pelo Recorrente nas suas Conclusões 84. e 85., relativamente à desconsideração do acto como sendo “voluntário”.

Como nos parece evidente, não pode confundir-se o “acto voluntário” como acto doloso, intencional, no sentido de pretender, ou aceitar, a violação da norma.

No caso vertente, o acto voluntário é consubstanciado pela colocação em campo de uma jogadora que não estava inscrita no boletim de jogo (e, assim, não estava em condições de participar no jogo) e não a intenção, o dolo (em qualquer das suas modalidades) de violar a norma.

Ora, o Recorrente alega que não foi voluntária a não inscrição da jogadora, em apreço, no Boletim de Jogo, mas não pode deixar de ser voluntário (e, assim, não afasta o Recorrente) o acto de colocar aquela jogadora em jogo.

Termos em que consideramos inexistir incorrecta interpretação e aplicação daquelas normas por parte do Conselho de Disciplina.

E. DECISÃO

Assim, tendo em consideração o supra exposto – concretamente o facto de a jogadora Margarida Silva, portadora da licença nº 239408, ter participado no jogo nº 2163 sem estar autorizada para tanto, em virtude de não estar inscrita no Boletim de Jogo – teremos de concluir que a decisão do Conselho de Disciplina não merece censura, pelo que deverá, necessariamente, ser confirmada.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2025

O Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente)

Dr.ª Maria de Fátima Carvalho

Dr. Luís Carreira Graça (Relator)

Dr. Ricardo Saldanha

Dr. Rui Reis”

LISBOA, 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros

